



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11778/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR): O presente processo trata Verificação de Cumprimento da alínea “d” do Acórdão APL TC 01119/2009 de 16 de dezembro de 2009, que determinou ao Prefeito do Município de Juarez Távora, Sr. José Alves Feitosa a devolução à conta do FUNDEF de recursos da ordem de R\$ 52.912,36 relativos aos recursos desviados da finalidade do Fundo.

Após coleta de documentos *in loco* a Corregedoria considerou cumprido o Acórdão.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (RELATOR): Como se vê, a determinação do Tribunal foi plenamente cumprida, conforme relatório da Corregedoria desta Corte. *Ex positis*, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) declare cumprida a alínea “d” do Acórdão APL TC 01119/2009; b) determine o arquivamento** dos autos do processo, vez que a formalização se deveu apenas com vistas à apuração da alínea “c” do mencionado Acórdão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11778/11

Objeto: Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Sr. José Alves Feitosa

Prefeitura Municipal de Juarez Távora.
Verificação de cumprimento de
Acórdão. Cumprimento de decisão do
Tribunal Pleno. Arquivamento do
Processo.

ACÓRDÃO APL TC 00088/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 11778/11, referentes à Verificação de Cumprimento da alínea “d” do Acórdão APL TC 01119/2009 de 16 de dezembro de 2009, que determinou ao Prefeito do Município de Juarez Távora, Sr. José Alves Feitosa, a devolução à conta do FUNDEF de recursos da ordem de R\$ 52.912,36 relativos aos recursos desviados da finalidade do Fundo, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar cumprida** a alínea “d” do Acórdão APL TC 01119/2009; **b) determinar** o arquivamento dos autos do processo, vez que a formalização se deveu apenas com vistas à apuração da alínea “c” do mencionado Acórdão.

Assim decidem porque em diligência no Município a Corregedoria verificou que a determinação desta Corte foi plenamente cumprida

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 08 de fevereiro de 2012.

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
No exercício da presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial